



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 572.057 - RS (2003/0114304-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LADEMIR GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO.

1. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., 1039).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 572.057 - RS (2003/0114304-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LADEMIR GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Banco Central do Brasil, contra decisão monocrática por mim proferida às fls. 174/177, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. SERVIDOR DO BACEN. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO PURAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega o agravante:

[...] Se uma parte litigante pede a reforma do julgado, alegando determinados argumentos, ao órgão revisor da decisão não é defeso trazer à baila outras questões, discutidas no processo mas não arguidas no recurso de apelação.

...

A atuação do Tribunal a quo, na prática, transformou um recurso de apelação em remessa oficial, pois concedeu à parte agravada uma determinada prestação jurisdicional ainda que sem pedido formulado nesse sentido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 572.057 - RS (2003/0114304-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LADEMIR GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Na parte que interessa, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...) o art. 515 do Código de Processo Civil permite a mais ampla devolutividade do recurso de apelação quanto a questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a Sentença não as tenha julgado por inteiro.

E no caso dos autos, o fato de o apelante ter pedido ao final das razões da apelação a reforma da sentença para que fosse realizada a oitiva de testemunha, não retirou o poder do Tribunal de, considerando desnecessária a realização de tal prova, logo julgar o mérito da causa, providência que não caracterizou violação ao Princípio *Tantum Devolutum Quantum Apellatum*.

Confirmam-se, pois, diversos precedentes desta Corte que corroboram a ampla devolutibilidade do recurso de apelação: (...)

É cediço que o recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria discutida em primeira instância, ainda que não suficientemente decidida na Sentença. *In casu*, houve por bem o Tribunal, avaliando os termos da inicial, da defesa, e também das razões da apelação (esta que, mesmo sucintamente, apresenta insurgência quanto ao mérito da questão) optar pela reforma do julgado monocrático, sem se ater ao fundamento do cerceamento de defesa.

A limitação quanto à matéria impugnada não pode ser tão rigorosa a ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de impedir que o Tribunal possa lançar mão de outros aspectos da causa suficientes para levar à reforma da Sentença. É o que revelam os mais modernos postulados do Processo e da teoria da Justiça.

Vale acrescentar: "o recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição" (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., 1039).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0114304-6

**AgRg no AgRg no
REsp 572.057 / RS**

Número Origem: 199971000223566

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : LADEMIR GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LADEMIR GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário